

NOVA LEI DA ACTIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL

No âmbito da implementação da designada Reforma da Administração Local, foi entretanto publicada a Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, que aprovou o novo regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, revogando, assim, entre outros normativos, a Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

O diploma legal em apreço i.) estabelece o regime geral aplicável aos serviços municipalizados, ii.) regula a actividade das empresas locais, que são, genericamente, as sociedades sujeitas à influência dominante dos municípios e das associações de municípios (ambos designados por “entidades públicas participantes”), e, por fim, iii.) disciplina a aquisição e detenção de participações locais, que se traduzem nas participações sociais detidas pelas entidades públicas participantes noutras sociedades comerciais, e, bem assim, a aquisição de outras participações, tais como em fundações, em cooperativas ou em associações de direito privado.

Em termos gerais, assinala-se que é substancialmente diversa a nova configuração jurídica do anteriormente apelidado “sector empresarial local”.

No que respeita às novidades concretamente introduzidas pelo diploma legal em presença, destaca-se, antes de tudo, dada a sua relevância, a criação de novas regras de dissolução das empresas locais. Com efeito, encontra-se agora consagrada na lei, a obrigatoriedade de extinção das indicadas empresas, sempre que, nos últimos três anos, a.) as respectivas vendas e prestações de

serviços não cubram, pelo menos, 50% dos custos totais dos correspondentes exercícios; b.) o peso contributivo dos subsídios à exploração tenha sido superior a 50% das receitas; c.) o valor do resultado operacional subtraído do valor correspondente às amortizações e depreciações tenha sido negativo ou, ainda, quando d.) o resultado líquido tenha sido negativo.

Note-se que o prazo para emanação de deliberação de dissolução é de seis meses a contar da verificação de uma das situações elencadas no parágrafo precedente.

Em alternativa à decisão de dissolução da empresa local, poderão, no entanto, as entidades públicas participantes alienar integralmente as respectivas participações

No âmbito da implementação da designada Reforma da Administração Local, foi entretanto publicada a Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, que aprovou o novo regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, revogando, assim, entre outros normativos, a Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012/ Who’s Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/ The Lawyer European Awards-Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010, 2011

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”
Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

A presente lei entrou em vigor no passado dia 1 de Setembro, sendo que as entidades de natureza empresarial criadas ou constituídas ao abrigo de legislação anterior e sob a influência dominante das entidades públicas participantes, a par das sociedades comerciais participadas já existentes, estão obrigadas a adequar os seus estatutos em conformidade com este diploma legal, no prazo de seis meses a contar daquele dia.

detidas nas empresas locais. Quando se trate de meras participações locais, a alienação das participações, nos casos *supra* descritos, é obrigatória.

Paralelamente, entre muitas outras originalidades, passa também a prever-se a possibilidade de integração de empresas locais em serviços municipalizados, assim como de fusão de empresas locais, e, ainda, da mera internalização da actividade destas empresas nos serviços das respectivas entidades públicas participantes.

Para além disso, ainda no que concerne às empresas locais, realça-se a imposição de não despendendo deveres de informação institucional e económico-financeira das entidades públicas participantes à Direcção-Geral das Autarquias Locais. O incumprimento destes deveres de informação será sancionado com a retenção de 10% do duodécimo (sendo de 20% em caso de reincidência) das transferências correntes do Fundo Geral Municipal, no caso dos municípios e, do mesmo passo, com a suspensão imediata e automática das transferências financeiras do Estado a favor das associações de municípios.

Por fim, informa-se que estão agora sujeitos ao controlo prévio do Tribunal de Contas, quaisquer actos de constituição ou de participação em empresas locais, assim como de aquisição de participações sociais, pelas entidades públicas participantes. A fiscalização prévia do Tribunal de Contas incidirá, ainda, sobre quaisquer processos de fusão de empresas locais.

A presente lei entrou em vigor no passado dia 1 de Setembro, sendo que as entidades de natureza empresarial criadas ou constituídas ao abrigo de legislação anterior e sob a influência dominante das entidades públicas participantes, a par das sociedades comerciais participadas já existentes, estão obrigadas a adequar os seus estatutos em conformidade com este diploma legal, no prazo de seis meses a contar daquele dia.

É também de seis meses, contados a partir da entrada em vigor do presente diploma legal, o prazo para as entidades públicas participantes determinarem a dissolução das empresas locais, ou, em alternativa, procederem à alienação integral das participações sociais que detenham nessas empresas, quando ocorram as circunstâncias enunciadas na presente nota.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Pedro Melo** (pedro.melo@plmj.pt), **Tiago Serrão** (tiago.serrao@plmj.pt) ou **Maria Ataíde Cordeiro** (maria.ataidecordeiro@plmj.pt).